

## **Parecer 01/2020**

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**Assunto:**

- Parecer CNE (Pleno) nº 22, de 07 de novembro de 2019 – BNCC para Formação Inicial de Professor;
- Resolução 2, de 01 de Julho de 2015 - Licenciatura de 4 anos;
- Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2020

Começo a opinar:

### **A) Da Premissa.**

- (1) Em 20 de dezembro de 2019 foi homologado através da Portaria 2.117, Seção 1, p. 142, o parecer 22 de 7 de novembro de 2019 do CNE/CP. Com fundamento legal no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei Federal 9.394 de 1996 (LDB).
- (2) A Resolução 2, de 2019, estabelece as Diretrizes Curriculares para a formação inicial de professores, conhecida como base nacional comum curricular (BNCC), para o segmento.
- (3) O Parecer 2 do CNE, de 07 de novembro de 2019, estabelece as competências e habilidades que o licenciando a partir da publicação precisa dominar e terá reflexo no ENADE a posteriori. Servirá de parâmetro para os certames vindouros.
- (4) A Lei Federal 13.415 de 2017 escreve no seu art. 11 um tempo de “dois (2) anos para a implementação a partir da homologação da BNCC”.
- (5) O § 1º do art. 5º da resolução 2, de 2017 escreve ainda, que a BNCC- “que a Educação Básica deve contribuir para a articulação e coordenação das políticas e das ações educacionais com relação à formação de professores”.
- (6) O art. 3º da Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019, escreve que com base nas competências estabelecidas na BNCC da Educação Básica, será requerida do futuro licenciado, as competências gerais para o futuro professor.

(7) O art. 4 da Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019 escreve também as três principais dimensões que formam a hierarquia da prática docente para o futuro licenciado, a saber:

I – Conhecimento profissional avançado;

II – domínio da prática profissional;

III – Engajamento profissional avançado.

(8) O art. 4º da Resolução 2 de 2019 no seu §§ 1º, 2º e 3º, escrevem as competências específicas da dimensão do conhecimento profissional.

I – Saber ensinar;

II – Entender como os estudantes aprendem;

III – Entender o contexto de vida dos estudantes;

IV – Entender o sistema e a estrutura de administração dos sistemas educacionais;

V – Ser um profissional criativo e que resulte em ações de aprendizagem;

VI - Gerir a aprendizagem;

VII – Avaliar a aprendizagem do educando com qualidade;

VIII – Dominar e conduzir as práticas pedagógicas das competências e habilidades para a aquisição do conhecimento;

IX – Dominar a formação continuada;

X – compreender a aprendizagem dos mais desfavorecidos socialmente e colocando-os em condição de aprender;

XI – Participar do Projeto Político da Escola;

XII – Engajar-se na comunidade escolar.

## **B) Da sistemática**

(9) De acordo com o Parecer 2, de 2019, os cursos de licenciaturas terão três blocos formativos, a saber:

I – 1º bloco de 800 horas de formação específica para o(s) futuro (s) licenciado(s);

II – 2º bloco de 1600 horas de formação específica da área de conhecimento, a saber:

A) Os cursos de Licenciaturas em Matemática, História, Geografia, Biologia, Pedagogia e Letras. No caso da nossa instituição Faculdades Guarulhos.

**B)** No caso específico das Faculdades Guarulhos, dar-se o desmembramento do Curso de Letras, a saber:

1) Licenciados em Letras/Português.

2) Licenciados em Língua Inglesa.

**III)** O 3º bloco de formação: estágio e prática docente. Pode-se interpretar como residência pedagógica supervisionada.

**(10)** De acordo com o Parecer 22 de 2019 e a Resolução 2, de 2019, temos uma particularidade, com quatro blocos formativos, a saber:

**I** – 1º bloco de 800 horas de formação específica para os futuro (s) licenciado(s);

**II** – 2º bloco de 1600 horas de formação específica para educação infantil e fundamental 1. Aqui pode-se interpretar o domínio do processo de alfabetização para os futuros licenciados;

**III** – 3º bloco de 800 horas de formação: estágio e prática docente. Pode-se interpretar como residência pedagógica supervisionada.

**IV** – 4º bloco de 400 horas de gestão e administração escolar (supervisão, gestão e orientação pedagógica). Sendo opcional ao licenciado.

**V** – O curso de licenciatura terá nove (9) semestres para aquele licenciado que desejar ter no seu diploma a gestão e administração (opcional).

**(11)** De acordo com art.27 da Resolução 2, de 20 de dezembro 2019, os cursos respectivos das Faculdades Guarulhos encontram-se na seguinte condição, saber:

**I** – Os Cursos de Geografia e Biologia entrarão na nova regra por se tratar de um Curso autorizado e reconhecido e não ter alunos vinculados a partir de 2020/1º.

**II** – O Curso de Pedagogia, História e Letras, os veteranos permanecem com suas respectivas grades de acordo com Resolução 2, de 1º de julho de 2015. Por estarem vinculados a curso já existente para alunos já vinculados.

**III** - Para os alunos ingressantes 2020/1º estaremos obrigados a atender a Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019.

**III** - Não sendo razoável ficar com mais de uma situação acadêmica numa mesma instituição de ensino superior.

**(12)** De acordo com a Portaria MEC tem um prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam disponibilizadas as ferramentas no sistema e-MEC.

É o parecer.

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP

## **Parecer 02/2020**

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**Assunto:**

- Lei Federal 9.394 – LDB, 1996;
- Lei Federal 13.005 – Plano Nacional de Educação, 2014;
- Parecer CNE (Pleno) nº 22, de 07 de novembro de 2019 – BNCC para Formação Inicial de Professor;
- Resolução 2, de 01 de Julho de 2015 - Licenciatura de 4 anos;
- Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2020.

Começo a opinar:

### **A) DA SEGUNDA LICENCIATURA.**

- (1) De acordo com o art. 19 da Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019, o licenciado que venham realizar estudos para a segunda licenciatura, terá a seguinte configuração da carga horária, a saber:
  - I- Grupo I – 560 horas para os conhecimentos pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular.
  - II- Grupo II – 360 horas, caso a segunda licenciatura tenha vínculo com a sua formação original ou primeira.
  - III- Grupo III – 200 horas para a formação da prática pedagógica na área correspondentes aos grupos I e II.
- (2) A segunda licenciatura poderá ser ofertada apenas nas instituições de Curso para Formação de Professor reconhecido e com nota satisfatória nas avaliações e que não seja necessário a emissão de novos atos autorizativos.

É o parecer.

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP

## **Parecer 03/2020**

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**Assunto:**

- Lei Federal 9.394 – LDB, 1996;
- Lei Federal 13.005 – Plano Nacional de Educação, 2014;
- Parecer CNE (Pleno) nº 22, de 07 de novembro de 2019 – BNCC para Formação Inicial de Professor;
- Resolução 2, de 01 de Julho de 2015 - Licenciatura de 4 anos;
- Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2020.

Começo a opinar:

### **A) DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS DAS DEMAIS ÁREAS**

- (1) De acordo com o art. 21 da Resolução 2, de 20 de dezembro de 2019, os portadores de diplomas de graduação das demais áreas, isto é, não licenciados, dever-se -a ter uma carga horária mínima de 760 horas, a saber:

**I** - Grupo I – 360 horas para o desenvolvimento das três dimensões da BNCC-Formação instituída.

- a) Conhecimento profissional avançado;
- b) domínio da prática profissional;
- c) Engajamento profissional avançado.

**II** – Grupo II – 400 horas para o estágio e da prática pedagógica na área do conhecimento ou no componente curricular escolhida.

- (2) A formação para graduados nas demais áreas poderão ser ofertada apenas nas instituições de Curso para Formação de Professor reconhecido e com nota satisfatória nas avaliações e que não seja necessário a emissão de novos atos autorizativos.

É o parecer.

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP.

Parecer Extraordinário 01/2020

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

Professores das Faculdades Guarulhos.

**Assunto:**

-Lei Federal 13.979 – Lei da Coronavírus – 06/03/2020.

Guarulhos, 31 março de 2020.

Começo a opinar:

**A) Da premissa**

A Lei Federal, por força de uma declaração de pandemia da COVID 19, exigiu do setor educacional estratégias e respostas que possam assegurar a continuidade do ensino e aprendizagem.

**B) Da sistemática**

Algumas recomendações

- 1) Escolham sempre tecnologias que sejam adequadas de acordo com os serviços de energia e de comunicação da área do estudante. É preciso capacitar alunos e professores respectivamente.
- 2) Pensem nos estudantes da nossa instituição de baixa renda e que com isso é preciso identificar outras formas de auxílio e de ajuda com a internet.
- 3) Tenham cuidado de forma a não violar a privacidade de nossos alunos.
- 4) Tenham sempre o devido cuidado e buscar resolver desafios que podem surgir durante o isolamento social dos nossos alunos.
- 5) Escolham sempre metodologias que estejam de acordo com as exigências da quarentena, evitar encontros presenciais.
- 6) Organizem sempre orientações de curta duração, a navegabilidade no momento do isolamento, está alta.
- 7) Procurem mesclar ferramentas disponíveis.
- 8) Criem sempre atividades avaliativas com regras e que de fato se mensura a aprendizagem.
- 9) Pesem na sobrecarga do aluno e da sua capacidade de concentrar sozinho, às vezes não é possível.
- 10) Sempre estejam abertos para estratégias que possam contribuir para reduzir as dificuldades enfrentadas pelos estudantes.

É o parecer.



Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP.

Parecer 5 de 2020.

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**Assunto:**

- Considerando a Medida Provisória 937 da Presidência da República, de 01 de abril de 2020.
- Considerando a Lei Federal 9394 de 1996.
- Considerando a Lei Federal 10.861 de 2004.
- Considerando o Decreto 9235 de 205.

Guarulhos, 02 de abril de 2020.

Começo a opinar:

**A) Da premissa**

O Presidente da República publicou no dia de ontem quarta-feira (01/04/20), em edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória (934/2020).

**B) Da análise**

- (1) O dispositivo legal vale para os segmentos da educação básica e para o ensino superior.
- (2) As aulas estão suspensas no momento como forma de evitar o contágio pelo coronavírus.
- (3) Conforme escreve o dispositivo legal as IES poderão distribuir os seus 200 (duzentos) dias letivos, previstos na Lei Federal 9.394 de 1996, em um período diferente.
- (4) O referido ajuste valerá enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.
- (5) A educação superior é subordinada aos 200 (duzentos) dias letivos conforme escreve a Lei Federal 9.394 de 1996.
- (6) A referida carga horária se aplica de acordo com cada diretriz curricular dos cursos. No caso da FG, a saber: Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem, Administração, História, Letras e Pedagogia.
- (7) Excluindo no momento os cursos de Ciências Biológicas, Matemática e Geografia.
- (8) De acordo com o dispositivo legal, deverá seguir normas de cada sistema de ensino. No caso específico da FG, seguimos o sistema Federal de Ensino conforme escreve o § 1º do inciso III do Decreto 9.235 de 2015.
- (9) A FG está subordinada ao art.46 da Lei Federal 9.394 de 1996 e da Lei Federal 10.861 de 2004.

- (10) O dispositivo legal traz ajustes específicos para área da saúde. No caso da FG os cursos da área da saúde Enfermagem e Fisioterapia poderão ter abreviado a duração dos seus cursos em até 25%.
- (11) Significa dizer que os estudantes poderão ter a sua formatura antecipada.
- (12) A norma legal não aduz, para o caso específico alguma redução de mensalidade no item anterior.
- (13) Os respectivos estágios dos Cursos de Fisioterapia e Enfermagem poderão ter 75% da sua carga horária prevista.
- (14) A FG, não está com sua capacidade de 20% oferecida na Modalidade em EAD.
- (15) O que a MP está autorizando é a flexibilização e por não caber os 200 (duzentos) dias no calendário.
- (16) A MP não autoriza a redução da carga horária de cada unidade curricular. As unidades curriculares precisam estar em total sintonia com as respectivas diretrizes curriculares de cada curso.
- (17) Exceto, o disposto no item dez (10) deste parecer, por uma situação emergencial de saúde pública de que trata a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- (18) Parece ser necessário que se tome atitude(s) considerando o contexto FG.

Com a devida vênia,

É o parecer.

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASIS  
MEC/FG/INEP.

Parecer 6 de 2020.

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**Assunto:** Resolução CNE/CES 07 de dezembro de 2018.

**Tema:** Curricularização da extensão.

Guarulhos, 04 de abril de 2020

Começo a opinar:

- 1- Aos sete dias do mês de dezembro de 2018, foi publicada a Resolução CNE 07/2018. Denominada de curricularização da extensão.
- 2- Considerando a meta 12.7 da Lei Federal 13.004 de 2014 (PNE) e que em seu artigo 19º escreve que “as instituições de ensino superior possuem um prazo de três anos para implantação”.
- 3- Significa dizer que o prazo para se fazer os acertos nos respectivos PPC(s) dos cursos da FG, dezembro de 2021 postado no sistema E-mec.
- 4- Este Procurador Institucional propõe um passo a passo, a começar pelos ajustes necessários nos respectivos PPC(s), em primeiro lugar o curso de Fisioterapia. Curso que muito provável terá avaliação *in loco*.
- 5- O referido curso no entender deste Procurador poderá fazer sua opção, caso queira, pela constituição de disciplinas específicas e podendo fazer sua distribuição na sua própria matriz do curso.
- 6- Outra opção e sugestão, caso queira, agregar as atividades de extensão em uma ou um conjunto de unidades curriculares e estas ficando responsáveis pela sua execução e desenvolvimento.
- 7- O Curso de Psicologia da FG, por já ter em sua composição, atividades na clínica, se fizer ajuste(s) e desta forma atender esta norma.
- 8- Para os demais cursos da FG, sugiro inserir como atividade paralela ao respectivo curso e podendo ser desenvolvida no curso do mesmo.
- 9- No meu entendimento e de acordo com a condições da clínica, o curso de Enfermagem deverá ter o mesmo protocolo já mencionado no item 7.
- 10- Este Procurador Institucional chama a atenção para todos: o aluno deve cumprir 10% da sua carga horária de seu curso com e em atividade de extensão.
- 11- É preciso estar previsto no PPC do curso, ratificado pelo NDE e do Conselho Superior.
- 12- A resolução não determina número máximo e sim número mínimo de 10% da carga horária.
- 13- De acordo com a resolução, não impede que os discentes desenvolvam atividades de extensão de maneira independente e que não estejam previstas na matriz curricular.

**14-** Assim escreve o artigo 15 “as atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente documentados, registrados e forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as suas metodologias e seus respectivos instrumentos e os conhecimentos gerados”

**15-** § único “as atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado registro e devidamente estabelecidos em regime próprio”.

**16-** A proposta deste Procurador Institucional que seja criado um departamento de extensão, aonde irá se criar um protocolo interno e necessário(s) para sua aprovação.

**17-** O artigo 8º escreve que as atividades de extensão devam ser desenvolvidas, saber:

*1-Programas de Extensão: conjunto articulado de ações extensionista, que pode envolver diversos cursos ou áreas, e atividades como projetos, cursos e eventos;*

*2-Projetos de Extensão: que atenda a necessidade da comunidade, e que garanta a mobilização dos conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos no decorrer do curso, e de acordo com o momento em que os mesmos estão inseridos no curso, considerando a matriz curricular;*

*3-Cursos, Oficinas e Eventos: voltado para a comunidade, e com efetiva participação dos alunos na sua elaboração, oferta e avaliação;*

*4-Prestação de Serviços: atendimento a necessidades da comunidade ou empresas, podendo ou não envolver remuneração para a instituição. Pode estar articulado com outras áreas ou setores da instituição, como empresas juniores, laboratórios de práticas, clínicas e hospitais, entre outros.*

**18-** Após o término e com apresentação de um relatório para o setor responsável de extensão, é preciso criar um registro acadêmico e seja de fácil controle e assim escreve o art. 16 “as atividades de extensão devem ser registradas de forma adequada ao prontuário do aluno e como forma de seu desenvolvimento formativo”.

**19-** De acordo com o que escreve no item 18, não é necessário se ter nota. Podendo apenas constar como satisfatório ou insatisfatório. A forma de avaliação é preciso constar no PPC.

**20-** Para as questões institucionais é preciso atenção, a saber:

*1-A definição de um padrão sempre auxilia na gestão e orientação da execução das atividades de extensão;*

*2-Deve haver alinhamento entre os setores responsáveis pelo ensino e pela extensão;*

*3-É importante a redação de documento interno que regulamente a curricularização da extensão, estabeleça as diferenças com as Atividades Acadêmicas Complementares, Estágios Curriculares e Trabalho de Conclusão de Curso;*

*4-Deve haver a inserção destas informações no PDI da instituição.*

**21- Em síntese:**

- 1) *Revisão da Matriz Curricular e do PPC do Curso;*
- 2) *Deliberar o protocolo interno da FG, para as atividades de extensão;*
- 3) *Deliberar o formato do relatório e como eles serão apresentados e avaliados pela FG e da sua emissão de certificados;*
- 4) *Deliberar como será realizado aos respectivos registros acadêmicos das atividades de extensão;*
- 5) *Deliberar documentação interna da FG, regulamento e a prática da Curricularização da Extensão.*

Com a devida vênia,

É o parecer.

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP.

Parecer 6 de 2020.

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**Assunto:** Resolução CNE/CES 07 de dezembro de 2018.

**Tema:** Curricularização da extensão.

Guarulhos, 07 de abril de 2020

Republicado em 07/04/2020 – por conter incorreções -04/04/2020-

Começo a opinar:

**A) Da Premissa**

1 - Aos sete dias do mês de dezembro de 2018, foi publicada a Resolução CNE 07/2018, denominada de "Curricularização da Extensão".

**B) Da sistemática**

2 - Considerando-se que a meta 12.7 da Lei Federal 13.004 de 2014 (PNE) e que em seu artigo 19º escreve que “as instituições de Ensino Superior possuem um prazo de três anos para implantação”, significa dizer que o prazo para que sejam feitos os acertos nos respectivos PPC dos cursos da FG, dezembro de 2021 será postado no sistema E-mec.

3 - Este Procurador Institucional propõe um passo a passo, a começar pelos ajustes necessários nos respectivos PPC, iniciando-se pelo curso de Fisioterapia, cuja avaliação será *in loco*. Em suma, o referido curso, no entender deste Procurador, poderá fazer sua opção, caso queira, pela constituição de disciplinas específicas, podendo fazer sua distribuição na sua própria matriz do curso.

4 - Outra opção e sugestão, caso queira, é agregar as atividades de extensão em uma ou em um conjunto de unidades curriculares, de forma que estas fiquem responsáveis pela sua execução e desenvolvimento.

5 - Como o curso de Psicologia da FG, já possui em sua composição atividades na clínica, já pode atender perfeitamente esta norma.

6 - Para os demais cursos da FG, sugere-se a inserção de atividades paralelas, que possam ser desenvolvidas em seu decorrer.

7 - No meu entendimento e de acordo com as condições da clínica, o curso de Enfermagem deverá ter o mesmo protocolo já mencionado no item 5.

8 - Este Procurador Institucional chama a atenção para todos: o aluno deve cumprir 10% da sua carga horária de seu curso com e em atividades de extensão; é preciso que esta condição esteja prevista no PPC do curso, ratificado pelo NDE e pelo Conselho Superior.

9 - A resolução não determina número máximo e sim número mínimo de 10% da carga horária. Desta forma, a mencionada resolução não deve impedir que os discentes desenvolvam atividades de extensão, de maneira independente; devem, portanto, estar previstas na matriz curricular.

10 - Assim, escreve o artigo 15: “as atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente documentados, registrados de forma tal, que seja possível organizar os planos de trabalho, suas metodologias e seus respectivos instrumentos e os respectivos conhecimentos gerados”

11 - § único: “as atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado registro e devidamente estabelecidos em regime próprio”.

12 - A proposta deste Procurador Institucional determina que seja criado um departamento de extensão, onde irá se criar um protocolo(s) interno(s) e necessário(s) para sua aprovação.

13 - O artigo 8º escreve que as atividades de extensão devam ser desenvolvidas, a saber:

*1- Programas de Extensão: conjunto articulado de ações extensionistas, que podem envolver diversos cursos ou áreas, e atividades como projetos, cursos e eventos;*

*2 - Projetos de Extensão: que atendam a necessidade da comunidade, e que garanta a mobilização dos conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos, no decorrer do curso, de acordo com o momento em que os mesmos estejam inseridos no curso, em conformidade com a matriz curricular;*

*3 - Cursos, Oficinas e Eventos: voltados para a comunidade, e com efetiva participação dos alunos na sua elaboração, oferta e avaliação;*

*4 - Prestação de Serviços: atendimento a necessidades da comunidade ou empresas, podendo ou não envolver remuneração para a instituição. Pode estar articulado com outras áreas ou setores da instituição, como empresas juniores, laboratórios de práticas, clínicas e hospitais, entre outros.*

14 - Após o término e com apresentação de um relatório para o setor responsável de extensão, é preciso criar um registro acadêmico, que seja de fácil controle e, assim, escreve o art. 16: “as atividades de extensão devem ser registradas de forma adequada ao prontuário do aluno e como forma de seu desenvolvimento formativo”.



15 - De acordo com o que escreve no item 14, não é necessário se ter nota, representada por números, podendo apenas constar como satisfatório (S) ou insatisfatório (I). Esta forma de avaliação é preciso constar no PPC.

16 - Para as questões institucionais é preciso atenção, a saber:

*1 - A definição de um padrão sempre auxilia na gestão e orientação da execução das atividades de extensão;*

*2 - Deve haver alinhamento entre os setores responsáveis pelo ensino e pela extensão;*

*3 - É importante que a redação de documento interno que regulamente a "Curricularização da Extensão" estabeleça as diferenças entre as Atividades Acadêmicas Complementares, Estágios Curriculares e Trabalho de Conclusão de Curso;*

*4 - Deve haver a inserção destas informações no PDI da instituição.*

**17 - Em síntese:**

*1-Revisão da Matriz Curricular e do PPC do Curso;*

*2- Deliberar o protocolo interno da FG, para as atividades de extensão;*

*3- Deliberar o formato do relatório, como eles serão apresentados e avaliados pela FG e como será sua emissão de certificado(s);*

*4- Deliberar como serão realizados os respectivos registros acadêmicos das atividades de extensão;*

*5- Deliberar documentação interna da FG, regulamento e a prática da "Curricularização da Extensão".*

Com a devida vênia,

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP.

Republicada em 07/04/2020 – por conter incorreções  
-04/04/2020-

## **Parecer 7 de 2020**

**Origem** – Procuradoria FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**Assunto:** ATUALIZADO PARA APLICAÇÃO DA PORTARIA 343/2020

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

### **A) Da premissa**

O presente parecer tem como objeto orientar a substituição de aulas em referência à Portaria Nº 343 de 17 de março de 2020. O Ministério da Educação, observando que diversas instâncias da administração pública determinaram a suspensão das aulas em diversos níveis de ensino oportunizou para as Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal (Decreto 9.235/2015) a substituição de suas aulas presenciais pela oferta destas com os recursos da modalidade EAD.

### **B) Da Portaria 343/2020 tem como principais elementos:**

- 1) Autorizar a substituição das disciplinas presenciais em andamento por aulas que utilizem meios e TICs.
- 2) Esta substituição inicialmente deveria ocorrer nos limites da Portaria 2117/2019, mas na alteração da Portaria 345/2020 este item foi retirado.
- 3) O período inicial desta substituição era de trinta dias, mas este foi prorrogado por igual período pela Portaria 395/2020, continuando a se manter conforme orientação do Ministério da Saúde e outros órgãos de saúde.

### **C) A IES deverá definir:**

- 1) Disciplinas a serem substituídas;
- 2) Ferramentas de tecnologia a serem utilizadas;
- 3) Formas de avaliação.

### **D) Não podem ser substituídas:**

- 1) Disciplinas de cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia que não sejam teórico-cognitivas ou que sejam após o quarto ano;
- 2) Práticas Profissionais de Estágio;

### **E) Aulas Práticas de Laboratório.**

A IES pode optar por não aplicar tal substituição e promover a suspensão das atividades acadêmicas, sendo obrigada a:

- 1) Repor as aulas pedidas.
- 2) Cumprir a carga horária.
- 3) Nesta hipótese a IES ainda poderá alterar o calendário de férias para cumprir com os dias letivos.
- 4) Destaque-se a Medida Provisória 934/2020 retirou a obrigatoriedade de cumprimento dos 200 dias letivos anuais.
- 5) O prazo para a IES apresentar sua opção era inicialmente de 15 dias, mas a Portaria 395/2020 (15/04/2020), não orienta sobre como proceder com a prorrogação.

## **DAS ORIENTAÇÕES DA PROCURADORIA INSTITUCIONAL - FACULDADES GUARULHOS (FG)**

- 1) Em termos práticos esta Portaria oferece a segurança normativa para que a IES imediatamente substituam suas aulas presenciais por atividades com a aprendizagem mediada pelo uso de tecnologias.
- 2) Portanto, as IES que já se utilizam da modalidade EAD em cursos presenciais poderão, sem alterar seus Projetos Pedagógicos a fundo, promover esta substituição de forma de oferta das disciplinas imediatamente.
- 3) Vale dizer que a Portaria não restringe a ação aos cursos de graduação, mas é abrangente às Instituições de Ensino Superior, o que significa que os cursos de pós-graduação, *lato sensu*, poderá usufruir desta mesma oportunidade.
- 4) No entanto, dois limites são importantes a serem observados. A IES deverá, para o bem da qualidade de sua oferta, se utilizar de uma estratégia de aprendizagem clara e eficiente que utilize dos recursos das TICs.
- 5) Deste modo, seja mediante vídeos gravados pelos professores, seja mediante material didático com percurso de aprendizagem definido, a IES deverá estruturar de forma eficaz esta aprendizagem.
- 6) Deste modo, as IES que já possuem esta expertise poderão rapidamente promover a oferta. Mas por outro lado, aquelas sem experiência deverão tomar iniciativas urgentes e eficientes para que esta substituição não seja um *"faz de conta"*, comprometendo a formação de seus alunos.
- 7) É relevo ressaltar que esta excepcionalidade permitiu, por hora, a ampliação da oferta da carga horária EAD em cursos presenciais para além do limite de 40% definido na Portaria 2.117/2019. Peça revisar.
- 8) A IES, que já estiverem neste limite dos 40% da modalidade EAD ofertada em seus cursos presenciais poderão ampliar sua oferta EAD em cursos presenciais enquanto durarem as regras de isolamento social definidas pelos governos estaduais e Ministério da Saúde.
- 9) Após alteração pela Portaria Nº 345, de 19 de março de 2020, foi autorizado que unidades curriculares de conteúdos teóricos dos cursos de medicina (não é o caso da FG), também se utilizem da modalidade EAD para suspensão de aulas.

10) E, por fim, muita atenção, as atividades práticas de formação profissional, sejam estágios, sejam aulas de laboratório, não poderão ser substituídas. Fica aqui preservada a presencialidade para a parte da carga horária das disciplinas que forem dedicadas às práticas.

11) ESTOU questionando junto ao Ministério da Educação se por prática profissional também estão entendidas as práticas de ensino. Se assim for, para os cursos de licenciatura os limites de aplicação da Portaria 343/2020 são ainda mais restritos, no caso FG.

12) Por último, reforço que com esta Portaria 343/2020, o recurso a suspensão de aulas de descumprimento dos 200 dias letivos, permitido pela MP 934/2020, deve ser utilizado somente em caso de extrema necessidade.

13) As IES devem estar atentas aos movimentos no Congresso Nacional e diversas Assembléias Estaduais pela determinação de regras de redução de mensalidades.

14) Pode, a suspensão de atividades e redução de dias letivos certamente servirá de argumento para estas ações pelos legisladores.

15) Reintero que a FG, reúna o mais breve possível os Núcleos Docentes Estruturantes de seus cursos, ou façam a devida aprovação com a definição de seus Coordenadores, ad referendum seus Colegiados, para que, caso a caso, curso a curso, sejam redefinidas as estratégias de substituição de disciplinas. Precisamos está muito bem documentado. Podendo ser solicitado.

16) Após estas alterações, no prazo mais breve possível, estarei enviando novamente o ofício de informações pelo canais de comunicação do Ministério da Educação.

17) Considero importante que a FG se resguarde, de todas as formas possíveis, de que agiu com a máxima retidão durante este momento de excepcionalidade.

Com a devida vênua,

É o parecer.

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP.

## **Parecer 8 de 2020**

**Origem** – Procuradoria Institucional -FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**C/c:** Coordenadores.

**Assunto:** ATUALIZADO PARA ESTÁGIO EM TEMPO DE PANDEMIA E ENSINO REMOTO

Guarulhos, 02 de maio de 2020.

Começo a opinar:

### **A) Da Premissa**

Parecer CNE/CP nº 5 de 2020, que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia Covid-19 e que está no aguardo da sua homologação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

### **B) Da Sistemática**

- 1) É bem provável que a homologação venha trazer algumas possibilidades relativas a estágios em tempos de Ensino Remoto.
- 2) Para o Ensino Superior e de acordo com a norma jurídica vigente às atividades práticas, estágios, estão em relevo e por estar localizados nos períodos de fase final dos respectivos cursos e que não permitem aulas ou atividades presenciais.
- 3) A relatoria estava a cargo da ilustre Maria Helena Guimarães de Castro e muito embora o parecer não mencione a palavra estágio, por exemplo, pode-se interpretar de forma hermenêutica é possível e importante que se tenha equidade para garantir equidade dos estudantes das diferentes situações de cada realidade e sistema de ensino e com isso ficando assegurada a as mesmas oportunidades a todos.
- 4) No entender deste Procurador Institucional, era se esperar que, aos estudantes em fase de estágio ou de práticas didáticas como é o caso concreto da FG, parece ser proporcionado, nesse período de excepcionalidade em que o momento sugere e que seja preciso e necessário considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas cumpri-las à distância e de forma adequada.
- 5) As ponderações o item 4 no entender deste Procurador a mesma equivalência vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial para cursos da área da saúde e podendo estar associadas, inclusive, às atividades de extensão e que também é o caso concreto para FG.
- 6) Dessa forma no entender deste Procurador ao se fazer uma interpretação hermenêutica, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias debatidas em sala de aula e complementam a aprendizagem com a devida aplicação prática e inclusive de forma não presencial.

- 7) Parece ser possível dada a sua experiência dos acadêmicos com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação (TICs).

**DAS ORIENTAÇÕES DA PROCURADORIA INSTITUCIONAL -  
FACULDADES GUARULHOS (FG)**

- 1) As interpretações nos conduzem para as seguintes orientações, a saber:
- a) Adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente para os cursos de licenciatura, extensivos aos cursos da área da saúde, onde couber e desta forma será informado e encaminhando a SERES através desta Procuradoria Institucional ao qual a FG encontra-se vinculada com fundamento na Lei Federal 10.861 de 2004 e Decreto Presidencial 9.235 de 2017 respectivamente, os cursos, as disciplinas, as etapas, as metodologias adotadas, os recursos de infraestrutura tecnológicas disponíveis às interações práticas ou laboratoriais e hospitalares a distância.
  - b) Estando homologado, algumas atividades aqui postas serão possíveis e com isso minimizar o problema.

Com a devida vênia,

É o parecer.

Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP.

## **Parecer 9 de 2020**

**Origem** – Procuradoria Institucional -FG

**Para:** Diretoria Geral e Acadêmica.

**C/c:** Mantenedora AEPK.

**C/c:** Coordenadores.

**Assunto:** Aulas síncronas ou assíncronas.

Guarulhos, 08 de maio de 2020.

Começo a opinar:

### **A) Da Premissa**

1) A primeira questão a ser abordada é o conceito de presencialidade: devemos considerar como presencialidade toda atividade síncrona, ou seja, que ocorre com a participação dos envolvidos ao mesmo tempo, mas não necessariamente no mesmo espaço.

### **B) Da Sistemática**

2) Exemplos de aula ou atividades síncronas:

2.1 Aulas ou atividades em que alunos e professores estão no mesmo ambiente físico, como salas de aulas ou auditórios.

2.2 Aulas ou atividades em que alunos e professores estão em ambientes distintos, como web conferências, aulas transmitidas via satélite ou até mesmo chats (salas de bate papo).

2.3 Em todas elas, é possível, ou não, haver um tutor ou mediador acompanhando as atividades, dependendo sempre do modelo pedagógico a ser adotado.

2.4 Aulas ou atividades em que alunos e professores estão no mesmo ambiente físico, como salas de aulas ou auditórios.

2.5 Aulas ou atividades em que alunos e professores estão em ambientes distintos, como web conferências, aulas transmitidas via satélite ou até mesmo chats (salas de bate papo).

2.6 Em todas elas, é possível, ou não, haver um tutor ou mediador acompanhando as atividades, dependendo sempre do modelo pedagógico a ser adotado.

3) É o que escreve a Portaria 343, de 17 de Março de 2020, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19”.

4) No seu art.1º, estabelece esta possibilidade, em caráter excepcional e, no parágrafo quarto, define como necessário informar ao MEC a oferta das disciplinas ou atividades mediadas por tecnologia:

5) O art.1º escreve autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de

educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 4º As instituições que optarem pela substituição de aulas deverão comunicar ao Ministério da Educação tal providência no período de até quinze dias.

Esta Procuradoria Institucional esclarece que não estamos falando aqui de Educação a Distância, mas de Educação mediada por Tecnologia, de caráter excepcional.

6) No sentido de resguardar a FG em especial e que por esta oferta se decidiu a partir da Publicação da MP 934 de 1º de Abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”, o Conselho Nacional de Educação publicou o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, com o objetivo de orientar e estabelecer diretrizes para o cumprimento da carga horária prevista.

7) O CNE propõe: a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso, salientando que atividades escolares podem ser consideradas também as que ocorrem além dos limites da sala de aula.

8) Para garantir o atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

9) A sua realização encontra abrigo jurídico no Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

10) Este Procurador salienta que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

11) Em relação aos calendários escolares, o CNE define que a reposição das atividades escolares poderão considerar, individualmente ou em seu conjunto, as atividades previstas inicialmente como presenciais, mas realizadas mediadas por tecnologia.

12) No cálculo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais.

13) Portanto, o Ministério da Educação, por meio da Portaria 343, de 17 de Março de 2020 e da Medida Provisória 934 de 1º de Abril de 2020, como o Conselho Nacional de Educação, por meio do o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, dão respaldo para a substituição de aulas presenciais por aulas ou atividades mediadas por tecnologias, síncronas ou assíncronas.






Com devida vênia,  
É o parecer.  
Professor Pedro Braga Gomes  
Procurador Institucional e Avaliador do BASis  
MEC/FG/INEP.

## Página de assinaturas



**Pedro Gomes**  
655.797.126-34  
Signatário

### HISTÓRICO

- 06 Jan 2021**  
13:35:15  **Pedro Braga Gomes** criou este documento. (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34)
- 06 Jan 2021**  
13:35:18  **Pedro Braga Gomes** (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34) visualizou este documento por meio do IP 191.246.22.56 localizado em Sorocaba - Sao Paulo - Brazil.
- 06 Jan 2021**  
13:35:22  **Pedro Braga Gomes** (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34) assinou este documento por meio do IP 191.246.22.56 localizado em Sorocaba - Sao Paulo - Brazil.

